



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732159/2015-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.340 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente VITOR SZPAKOWSKI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. GFIP. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. PROVA DE TRANSMISSÃO TEMPESTIVA.

Não se extrapolando o prazo do art. 32, § 11, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, alicerçado no parágrafo único do art. 195 do CTN, não prospera a alegação de o tempo decorrido justificar o descarte da prova de transmissão de GFIP dentro do prazo de entrega.

GFIP. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. SÚMULA CARF Nº 49.

A denúncia espontânea inculpada no art. 138 do CTN não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de GFIP.

GFIP. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. ANISTIA OU REMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se aplica o disposto no art. 48 da Lei nº 13.097, de 2015, para o período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, havendo ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias. Não se aplica a anistia do art. 49 da Lei nº 13.097, de 2015, para o período até 20/01/2015, quando a GFIP não é entregue até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

GFIP. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. SÚMULA CARF Nº 46. CABIMENTO. FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA DESTINADA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DUPLA VISITA. DESCABIMENTO.

O tratamento favorecido e diferenciado regrado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, não afasta a multa por atraso na entrega de GFIP, sendo possível sua lavratura sem prévia intimação ao sujeito passivo, eis que inaplicáveis a fiscalização prioritariamente orientadora e o critério da dupla visita, por força do disposto no art. 55, *caput* e § 4º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Inicialmente, destaco que apreciei apenas o presente processo nº 11080.732159/2015-55 (item 111 da Pauta) e que, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, ele será paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 112 a 115 da Pauta. Logo, os números das folhas especificados no Relatório e Voto se referem ao paradigma. Além disso, ressalto que as notas de roda pé aprofundam a análise da situação fática extraída da prova e dos documentos pertinentes ao processo de nº 11080.732159/2015-55.

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 23/26) interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (e-fls. 13/16) que julgou improcedente impugnação contra Multa por Atraso na Entrega de na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social¹, lavrada em 09/10/2015 e com vencimento em 03/12/2015 (e-fls. 07). Na impugnação (e-fls. 02/04), protocolada em 08/12/2015 (e-fls. 02), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Ilegalidade.
- (c) Cumprimento tempestivo da obrigação.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 16/11/2017 (e-fls. 17/20) e o recurso voluntário (e-fls. 23/26) interposto em 14/12/2017 (e-fls. 23), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 16/11/2017, o recurso é tempestivo.
- (b) Cumprimento tempestivo da obrigação. Mesmo tendo entregue GFIPs tempestivamente, a empresa foi surpreendida pelo fato de constar no sistema da Receita Federal pendência, sendo exigida a apresentação de GFIP para a emissão de certidão negativa. Logo, a empresa foi prejudicada ao apresentar novamente GFIPs, sendo induzida ao erro. Possuía as provas em mídia, mas não as tem mais pelo tempo decorrido. Porém, o órgão autuante por indução, produziu prova, ao solicitar a nova entrega das GFIPs. Tendo em vista a

¹ GFIPs das competências 01/2010, 03/2010, 06/2010, 07/2010 08/2010 e 12/2010, entregues em 06/09/2014.

espontaneidade, a exclusão da responsabilidade, o fato de os fatos geradores terem ocorrido no período de 27/05/2009 a 31/12/2013 e a anistia, não subsiste a multa.

- (c) Situação da empresa. O montante elevado da multa pode inviabilizar a continuidade das atividades da empresa, incompatível com o caráter educacional das penalidades. Por ser do Simples Nacional, deveria ter tratamento diferenciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 16/11/2017 (e-fls. 17/20), o recurso interposto em 14/12/2017 (e-fls. 23) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Cumprimento tempestivo da obrigação. A empresa sustenta que teria sido instada pela Receita Federal ao erro, ou seja, a apresentar novamente GFIPs já transmitidas para a emissão de certidão negativa e que, embora não mais possua a prova das GFIPs transmitidas espontaneamente, deve ser sua responsabilidade excluída por ter sido induzida ao erro.

Essa argumentação, entretanto, não restou provada. A recorrente não apresentou prova para demonstrar que a Receita Federal teria reconhecido a anterior apresentação de GFIPs e solicitado o envio de GFIPs substitutiva para a emissão de certidão negativa. Principalmente, não carrou aos autos prova para demonstrar a apresentação tempestiva da GFIP e, por conseguinte, a natureza jurídica de GFIPs substitutivas para as relacionadas pela fiscalização como entregues com atraso (e-fls. 07).

No caso concreto², não se extrapolou o prazo art. 32, § 11, da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, amparado no parágrafo único do art. 195 do CTN. Logo, não prospera a justificativa de que pelo tempo decorrido a recorrente não mais possuiria prova de uma anterior transmissão tempestiva das GFIPs, não restando provada nos autos a alegada anterior apresentação espontânea das GFIPs.

Acrescente-se que a entrega de GFIP com atraso não configura denúncia espontânea, pois esta não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração, conforme Súmula CARF n.º 49. A declaração fora do prazo não corrige a extemporaneidade. A GFIP em atraso sempre será intempestiva, não sendo aplicável o art. 138 do CTN à infração de obrigação acessória autônoma, puramente formal e totalmente desvinculada do cumprimento da obrigação tributária principal.

² As GFIPs foram entregues em 06/09/2014 e se referem às competências 01/2010, 03/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010 e 12/2010 e a Multa por Atraso na Entrega das GFIPs foi lavrada em 09/10/2015, com vencimento em 03/12/2015 (e-fls. 07), tendo sido a impugnação protocolada em 08/12/2015 (e-fls. 02).

As GFIPs são de competências³ abrangidas no período de 27/05/2009 a 31/12/2013 mencionado pelo recorrente. O fato gerador da multa consistente na entrega com atraso se operou em data posterior ao período em questão⁴ e a multa foi lavrada em data posterior à vigência da Lei n.º 13.097, de 2015⁵. Para todas as GFIPs, aplicou-se a multa mínima de R\$ 500,00 em razão de a base de cálculo da multa ter sido inferior a esse valor. A Lei n.º 13.097, de 2015, conversão da Medida Provisória n.º 656, de 2014, foi publicada no D.O.U. de 20/01/2015.

Assim, de plano, constata-se que nenhuma das GFIP era sem movimento, uma vez que para todas se aplicou a multa mínima de R\$ 500,00 e não a de R\$ 200,00; que o lançamento ocorreu após a publicação da Lei n.º 13.097, de 2015; e que as GFIP's não foram entregues até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega. Logo, a situação concreta não preenche o quadro traçado na Lei n.º 13.097, de 2015, conversão da Medida Provisória n.º 656, de 2014 para a configuração da anistia, transcrevo:

Lei n.º 13.097, de 2015, conversão da Medida Provisória n.º 656, de 2014.

Da Apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP

Art. 48. O disposto no art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Art. 50. O disposto nos arts. 48 e 49 não implica restituição ou compensação de quantias pagas.

Situação da Empresa. A multa foi aplicada em seu montante mínimo por competência⁶. Por conseguinte, o montante da multa não é elevado, não sendo razoável a afirmativa de tal multa ser capaz de inviabilizar as atividades da empresa e de não ser educativa.

A multa não possui caráter educacional, mas de punição pelo descumprimento de uma obrigação tributária acessória.

A recorrente sustenta que deveria ter tratamento diferenciado por ser do Simples Nacional.

De fato, a Lei Complementar n.º 123, de 2006, estabelece tratamento diferenciado e favorecido às micro e empresas de pequeno porte.

Contudo, o tratamento diferenciado em questão não autoriza o descumprimento da obrigação tributária acessória em tela, sendo possível o lançamento inclusive sem a prévia intimação do sujeito passivo (Súmula CARF n.º 46), eis que o regramento mais favorável

³ As GFIPs são das competências 01/2010, 03/2010, 06/2010, 07/2010 08/2010 e 12/2010, e-fls. 07.

⁴ As GFIPs foram transmitidas em 06/09/2014, e-fls. 07.

⁵ A multa foi lavrada em 09/10/2015 para vencimento em 03/12/2015; e-fls. 07.

⁶ A multa aplicada foi de R\$ 500,00 por competência, a totalizar R\$ 3.000,00; e-fls 07.

veiculado no art. 55 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, a estabelecer o critério da dupla visita e a adoção de uma fiscalização prioritariamente orientadora, não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, por força de expressa disposição vertida no § 4º do art. 55 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

A multa prevista no artigo 38-A, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, pode aparentar ser mais benéfica, mas é específica para os contribuintes que deixarem de prestar as informações no sistema eletrônico de cálculo simplificado do valor mensal devido ao Simples Nacional, previsto no § 15 do artigo 18, ou que as prestar com incorreções ou omissões, não se confundindo com a multa por atraso na entrega de GFIP.

Conforme a autuação, o valor da multa mínima para recolhimento até a data de vencimento do DARF (prazo de 30 dias contados da notificação do lançamento) tinha redução de 50%⁷. O art. 38-B da Lei Complementar n.º 123, de 2006, incluído pela Lei Complementar n.º 147, de 2014, determina que, na falta de valores específicos e mais favoráveis, a redução da multa em valor fixo ou mínimo para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias é de 50%. Para da redução, a recorrente deveria ter efetuado o pagamento no prazo de 30 dias após a notificação, pagamento esse que no caso não restou demonstrado, tendo sido apresentada a impugnação.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

⁷ A multa reduzida foi de R\$ 1.500,00, e-fls. 07.